



---

**ILUSTRÍSSIMO SR (A). DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Ref. Recurso Administrativo referente a desclassificação ao Edital nº 066/2022.**

**Processo Administrativo nº 2116/2022**

**MC SUPRIMENTOS EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Chafariz, nº 2.333, Bairro Serra das Brisas em Passos, inscrita no CNPJ sob nº 41.574.339/0001-89, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Jefferson de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-3.841.634 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 620.719.806-97, vem na forma da legislação vigente prestar informações e apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em defesa de seus interesses da forma que se segue.

#### **Da Tempestividade**

Conforme se depreende da Ata de licitação anexa, o certame se deu no dia 14/06/2022 (terça feira) sendo contado a partir daí o prazo de 03 dias úteis em consonância com a ata do certame. Portanto com prazo final em 21/06/2022 (terça feira).

Comprovado, assim, a tempestividade do Recurso interposto.

#### **Dos fatos - Da Desclassificação indevida do Recorrente**

O presente Recurso versa sobre a r. decisão do nobre pregoeiro no que tange a desclassificação do Recorrente por não ter apresentado declaração específica de que não possui débitos com a Fazenda do Município de Santo Antônio de Posse/SP em acordo com o item XII do edital .

Tal decisão foi fundamentada no sentido de que o edital exigia as seguintes condições: “ **e.1) No caso de sociedade com**



---

**estabelecimento prestador de serviços ou com sede ou domicílio fora do Município de Santo Antonio de Posse, que não possuem cadastro de contribuintes do Município de Santo Antonio de Posse, apresentar declaração em papel timbrado pela empresa, firmada pelo responsável legal/procurador, com indicação do nome, cargo e RG atestando, sob as penalidades cabíveis, que não esta escrita e não possui débitos perante a Fazenda do Município de Santo Antônio de Posse, sem prejuízo da apresentação da certidão referente a sua sede ou domicílio, de acordo com o modelo constante do anexo XII deste edital”.**

Ora, Doutos Julgadores, percebe-se que a determinação acima alinhavada esta sendo aplicada com evidente excesso de formalismo, devendo ser melhor apreciada sob pena de incorrer em erro de interpretação, o que não deve ser admitido.

Desta feita requer seja os presentes autos administrativos chamados à ordem pelo Ilustre chefe da comissão permanente de licitação afim de que possa apreciar e se posicionar quanto ao Recurso ora apresentado.

**Do Direito do Recorrente.**

Ab initio cumpre informar que o Recorrente participou do certame licitatório (Processo licitatório nº 2116/2022 – Modalidade Pregão Presencial 066/2022) cumprindo todas as exigências descritas no Edital sendo desclassificada pelo pregoeiro sob a alegação de que não apresentou declaração específica de que não possui débitos com a Fazenda do Município de Santo Antônio de Posse/SP em acordo com o item XII do edital.

Diante da desclassificação prematura o Recorrente gravou em ata os seus reclames aduzindo que o recurso versaria sobre “**...motivo de inabilitação da empresa, por falta de uma declaração**” e apresenta nesta oportunidade os seus argumentos recursais:

Concessa máxima vênia Nobres Julgadores, a respeitável pregoeira neste particular utilizou-se de um excesso de



---

formalismo que não pode ser admitido sob pena de macular o certame editalício.

Vejam os que preceitua o item XII do edital: “ **e.1) No caso de sociedade com estabelecimento prestador de serviços ou com sede ou domicílio fora do Município de Santo Antonio de Posse, que não possuem cadastro de contribuintes do Município de Santo Antonio de Posse, apresentar declaração em papel timbrado pela empresa, firmada pelo responsável legal/procurador, com indicação do nome, cargo e RG atestando, sob as penalidades cabíveis, que não está escrita e não possui débitos perante a Fazenda do Município de Santo Antônio de Posse, sem prejuízo da apresentação da certidão referente a sua sede ou domicílio, de acordo com o modelo constante do anexo XII deste edital**”.

O Recorrente cumpriu integralmente o aludido artigo conforme passa a demonstrar:

Primeiramente, conforme faz prova a documentação anexa, no ano de 2021 o Recorrente (Jefferson de Oliveira) participou do mesmo certame realizado no município, inclusive com edital idêntico, e, naquela ocasião não houve qualquer questionamento acerca da especificidade da declaração constante do item XII, com admissão do Licitante no pregão sem ressalvas.

Naquele ano, como no atual, o Recorrente apresentou declaração geral demonstrando que não possui impedimentos para contratar com a municipalidade. Portanto não há necessidade de especificar o município uma vez que, por óbvio, se estava apto a licitar/contratar com os órgãos públicos em geral via de consequência não possui débitos de nenhuma ordem e está apto a contratar com este município.

Nesse sentido, importante trazermos à baila alguns apontamentos contidos nas declarações conjuntas (doc. anexo) apresentadas pelo Recorrente junto com a documentação exigida no edital, vejamos:



***Declarações conjuntas...***

***Sob as penas da lei, que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública;***

***Para os fins necessários e observado a legislação vigente, não existir motivos ou razões que a impeçam de contratar com órgãos ou entidades publicas....***

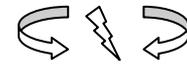
***Que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Publico, em qualquer de suas esferas.***

Ora, ilustre julgador, a declaração apresentada não deixa dúvida quanto ao seu conteúdo. Portanto, se o Recorrente declara capacidade para licitar com o poder publico em geral, por obvio esta englobando o município de Santo Antonio da Posse pelo simples fato de ser órgão publico e, se está apto a licitar é porque não possui débitos com a fazenda publica municipal.

Concessa vênia a inabilitação do Recorrente sob este prisma não é, senão, um excesso de formalismo que não pode ser admitido, principalmente pelo fato de trazer prejuízos ao município.

Neste contexto, certo é, que as declarações apresentadas pelo Recorrente tem o mesmo valor da declaração exigida no item XII do edital posto que ambas tem a mesma função, qual seja, demonstrar que não possui débitos com a municipalidade e está apta a participar do certame licitatório.

De mais a mais, diante da declaração apresentada pelo Recorrente, em caso de ainda haver duvida, bastava a i. pregoeira realizar uma pesquisa rápida no município que saberia que não havia qualquer impedimento da empresa Recorrente participar do certame, porem, por excesso de formalismo resolveu usar de suas



---

atribuições e indevidamente inabilitar o Recorrente, acarretando atraso no processo licitatório danoso ao bom andamento do município.

Neste interim verifica-se que a pregoeira praticou interpretações diferentes para o mesmo caso, ou seja, entendeu que no ano de 2021 não precisava da declaração específica da municipalidade e já no ano de 2022 em situação idêntica entendeu que era necessário declaração específica, mesmo sendo casos idênticos, envolvendo as mesmas partes, o que não pode ocorrer.

Ora Nobre Julgador diante dos fatos acima descritos não deixam duvidas acerca do direito do Recorrente que teve sua empresa injustamente inabilitada, uma vez apresentou todos os documentos exigidos no edital, inclusive a declaração que esta apto a contratar com a administração pública em geral, onde entende-se que não possui débitos com a municipalidade conforme dito alhures.

#### **Dos pedidos**

Desta feita requer de Vossa Senhoria que revise o caso sob judge dando **PROCEDENCIA TOTAL AO PEDIDO** aqui formulado, no sentido de restituir o direito ao Recorrente de participar no certame aceitando a declaração apresentada, sob pena de não o fazendo trazer grave prejuízo ao Recorrente e via de consequência ao próprio erário municipal, correndo risco inclusive de anulação do certame.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Passos, 20 de Junho de 2022.

---

**Jefferson de Oliveira**  
**Representante Legal – Gerente**

---

**Chrystmen Dave Pinto Riças**  
**OAB/MG 105.680 – Departamento Jurídico**